

PROCESSO Nº 139 / 2020

ARQUIVO
CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2020

Interessado(s): **EDSON HEL**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **010/2020**

Data do Protocolo: 30/03/2020	Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Data final para apreciação: 31/08/2020
----------------------------------	---	---

Assunto:

Dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção, escarificação e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais por empresas especializadas, e dá outras providências



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 002
PROC. 139/20
C.M. Adorno

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 /2020

Dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção, escarificação e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais por empresas especializadas, e dá outras providências.

Art. 1º Os munícipes interessados poderão contratar empresa especializada, para a execução dos serviços de poda, corte, remoção, escarificação e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá cadastrar os prestadores de serviços interessados e prestar esclarecimentos sobre as normas para a qualificação referente aos parâmetros municipais sobre poda, corte, remoção, escarificação e substituição de árvores no passeio público municipal.

Art. 2º Após o cadastramento e normas para qualificação, os prestadores habilitados para o serviço poderão ter o certificado/licença ou autorização especial para executar os serviços contratados pela população.

Parágrafo único. A execução dos trabalhos pelo prestador de serviço cadastrado devidamente licenciado não acarretará nenhum ônus de multa, tanto para o munícipe quanto para o prestador de serviço, uma vez que o serviço prestado deverá seguir o padrão estipulado pelo órgão competente municipal.

Art. 3º Os prestadores de serviços interessados, deverão preencher as seguintes condições:

- I - Possuir sede administrativa ou filial estabelecida no Município;
- II - Dispor de equipamentos adequados para a execução dos serviços;
- III - Possuir profissionais técnicos capacitados para a execução dos serviços através de esclarecimentos oferecidos pelo município;
- IV - Obedecer às normas técnicas de segurança do trabalho, sendo responsáveis por qualquer eventualidade;
- V - Possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Inscrição de Autônomo na Prefeitura;

1411 70/03/2020 002572 P010010-CMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 003
PROC. 139/20
C.M. Adriano

VI - Possuir equipamentos de sinalização e de segurança, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT nº 1051, tais como: cones de sinalização reflexiva em PVC flexível, fitas de sinalização em listras transversais, tipo “zebrada”, equipamentos estes que deverão ser utilizados para isolamento da área de execução dos serviços, em caso de necessidade.

Parágrafo único. As empresas contratadas pelos munícipes deverão firmar termo de responsabilidade civil por quaisquer danos causados durante a execução dos serviços, assumindo a obrigação por indenizações e reparos que se fizerem necessários, nos prazos e condições determinados pela legislação vigente.

Art. 4º Após a conclusão dos serviços, a empresa fornecerá nota fiscal da execução do serviço ao munícipe, e, caso sofra fiscalização, deverá apresenta a mesma.

Art. 5º Todo o resíduo vegetal proveniente do serviço executado deverá ser destinado ao local designado pela Administração Municipal (Bolsões).

Art. 6º Havendo remoção de árvore do passeio público, o replantio é obrigatório e a espécie da árvore a ser plantada será indicada pelo órgão competente da Administração Municipal, conforme normas para a capacitação e a legislação vigente exceto para abertura de garagem e nos demais casos previstos pelo Município.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 30 de março de 2020.


EDSON HEL
Vereador CIDADANIA





JUSTIFICATIVA

Considerando que temos recebido nesta Casa de Leis muitos munícipes multados por supostamente ter cometido infração correspondente à poda drástica (art. 122, do Código de Arborização do Município);

Considerando o valor muito elevado referente às multas por esse tipo de infração;

Considerando a demora do Município, por seu setor competente no atendimento aos pedidos protocolados junto à Prefeitura, fazendo com que os munícipes muitas vezes contratem pessoas para executar o serviço, e, mesmo que a poda não afete a saúde ou estabilidade da árvore, acabam recebendo a multa decorrente da poda drástica;

Considerando a necessidade de termos empresas especializadas na execução dos serviços de poda, corte, remoção, escarificação e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais é que apresentamos esta matéria.

Sendo assim, em respeito aos direitos do cidadão araraquarense e, após a análise e estudo contido em Vossas Senhorias para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 30 de março de 2020.


EDSON HEL
Vereador CIDADANIA





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 005
PROC. 139/20
C.M. Adriano

DESPACHOS

Processo nº 139/2020

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: DOIS TURNOS	Quórum: MAIORIA ABSOLUTA VOTAÇÃO NOMINAL
Data de recebimento: 30 MAR 2020	Prazo para apreciação: 31 AGO 2020	

Recebida a propositura, verifica-se que esta é manifestamente inconstitucional, razão pela qual, por oportuno, *ex vi* inciso I do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis, é suscetível de devolução ao se respectivo autor, Vereador Edson Hel.

Sucedo-se que, não obstante seja a matéria do projeto de relevo absolutamente indiscutível, somente o Prefeito pode legislar sobre o que pretende, *in totum*, o nobre parlamentar. Aclara-se!

Observa-se do texto da propositura, especificamente em seu 1º, a possibilidade conferida ao munícipe de contratação de empresa especializada, às suas expensas, para a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais, e no âmbito de suas propriedades particulares.

Entrementes, o parágrafo único do dispositivo acima, em que pese use o termo “poderá”, com efeito, obriga o Poder Executivo a cadastrar os prestadores de tais serviços e a prestar esclarecimentos a estes, de modo a – inclusive – ter que fazer um juízo prévio de habilitação, o que se extrai da interpretação conjunta com o *caput* do art. 2º, o qual – ademais – e não poderia ser diferente, estabelece a necessidade de autorização específica para tal contratação, a ser expedida pela Municipalidade.

O artigo 3º, por sua vez, em oito incisos, fixa pressupostos e positiva obrigações à empresa especializada contratada. O art. 5º confere nova obrigação ao Executivo, de modo a dizer que este deve indicar determinado local para descarrego de resíduos. Do artigo 6º emerge a necessidade de replantio de árvores no mesmo local em caso de remoção, o que também deverá ser fiscalizado, a ser indicada por competente órgão da Municipalidade a espécie vegetal a ser plantada.

Nesse diapasão, ora, alguns questionamentos, em síntese, são imprescindíveis: a) quem deverá analisar o requerimento e, após, conferir vários pressupostos, conceder a preconizada autorização? b) quem fiscalizará a execução dos serviços? c) quem fiscalizará o replantio no mesmo lugar em caso de remoção de árvores? d) quem indicará a “espécie vegetal a ser plantada”? À evidência, o Executivo Municipal.

Por conseguinte, inequívoco que a propositura, ainda que possibilite a contratação dos serviços em tela por particular, o que pode ensejar interpretação consubstanciada na ausência da imposição de obrigações concretas ao Poder Executivo, atribui de forma efetiva aos servidores locais diversas obrigações diretas relacionadas a tais serviços, mormente no aspecto da fiscalização e controle, o que afronta o art. 74 da Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOMA).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 006
PROC. 139/20
C.M. Adm.

De maneira geral, a fiscalização de variados aspectos de um Município já faz parte das obrigações naturalmente ligadas ao Poder Executivo local. Todavia, isso não autoriza que novas e específicas obrigações de fiscalização sejam atribuídas ao Executivo por deliberação exclusiva do Legislativo, que, por evidente, não administra.

Com o devido respeito, está suficientemente caracterizada a imposição de inúmeras obrigações à administração pública municipal, aptas até mesmo à formação de uma estrutura para o respectivo cumprimento. É dizer, a própria atividade atinente à fiscalização, inerente ao Executivo, sofreu indevida ingerência por parte da propositura, visto que especificados vários itens que delimitam e balizam essa atividade, e isso sem qualquer abstração. O artigo 3º, em especial, confere sensível concretude a essa ingerência.

Em realidade, em harmonia com o art. 112, II, da LOMA, cabe privativamente ao chefe do Executivo exercer a direção superior da administração e praticar os demais atos de administração, nos limites de sua competência.

Nesse contexto, evidente a invasão da propositura em apreço a tal reserva da administração exercida pelo Alcaide, porquanto sensível a disposição a respeito da organização e forma de prestação de serviços municipais. Assim, curial o reconhecimento da gritante inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 10/2020 por violação, também, ao princípio da separação de poderes.

Ademais, a propositura aqui analisada trata também da atribuição de órgãos da administração local, a impor várias obrigações no aspecto da fiscalização. Daí, reforça-se que a inconstitucionalidade ora reconhecida vai ao encontro do Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal.

Ipsa facto, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*:

“... as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Nessa esteira, repisa-se, é o Prefeito quem tem a aptidão, segundo a regra constitucional, de administrar o Município. É ele quem exercita as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços da Municipalidade. O Poder Legislativo Municipal, a seu turno, é o que elabora, modifica, altera e emenda as leis, em caráter geral, abstrato e impessoal, que regula o comportamento dos munícipes. A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

À vista de todo o exposto, como alternativa, o vereador pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive esta que está em pauta, por meio de indicação, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARARAQUARA

FLS. 007
PROC. 139120
C.M. Adm. [assinatura]

Ao fim e ao cabo, veja que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já julgou inconstitucional lei idêntica à propositura, *ipsis verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.716, de 03 de setembro de 2018, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que “**dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais e dá outras providências**” – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – **Violação à separação de poderes – A imposição de obrigações ao Poder Executivo caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE**”. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2275295-98.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Unificado - N/A; Data do Julgamento: 16/10/2019; Data de Registro: 23/10/2019) (**grifos nossos**)

Ex positis, caso a propositura seja devolvida ao seu autor, este poderá recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.

À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.

Araraquara, 1º de abril de 2020.


VALDEMAR MARTIS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor Legislativo

Visto. De acordo.

Devolva-se a propositura ao seu autor, Vereador Edson Hel, ao qual é facultado o direito de recorrer da decisão, nos termos exarados acima, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se.

Araraquara, _____ 01 ABR. 2020


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gabinete da Presidência

FLS. 008
PROC. 139/20
C.M. Araraquara

Ofício nº 053/2020-DL

Araraquara, 1º de abril de 2020

Ao Senhor Vereador
Edson Hel

CÓPIA

Assunto: Inadmissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 010/2020

Senhor Vereador,

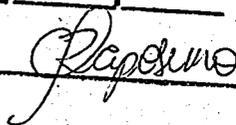
É a presente para informar-lhe que, após detida análise do Projeto de Lei Complementar nº 010/2020, a qual "Dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção, escarificação e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais por empresas especializadas, e dá outras providências", decidi declará-la inadmissível, nos termos do despacho anexo, razão pela qual devolvo a supramencionada propositura.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente

Recibi CÓPIA deste documento

07, 04, 20



CERTIDÃO

CERTIFICO que transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de recurso contra a decisão presidencial que determinou a devolução da proposição ora em tela por ser manifestamente inconstitucional (fl. 07).

Araraquara, 22 de abril de 2020.

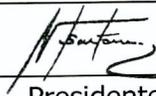


VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA

Diretor Legislativo

Decorrido o prazo recursal sem que o autor da proposição – mesmo regularmente cientificado – tenha interposto recurso, a decisão torna-se imutável. Arquite-se.

Araraquara, _____ 23 ABR. 2020



Presidente